

O Aperfeiçoamento do Estatuto da Criança e do Adolescente

Alyrio Cavallieri

Desembargador (aposentado) do TJ/RJ. Ex-Juiz de Menores.

Numa dessas viagens que a gente faz à Europa, sofrendo vinte dias num ônibus, vendo às pressas tantos países, estava eu na Rive Gauche bisbilhotando livraria, quando um título me chamou a atenção: **Le Purgatoire d'un Juge**. O purgatório de um juiz era assunto de minha maior intimidade enquanto juiz de menores da Guanabara. Tratava-se da autobiografia da juíza de menores de Paris, Elizabeth Catta. Conta ela, em uma das passagens, que em sua audiência, tinha à sua frente um ciganinho daqueles que infernizavam a vida dos parisienses, o pai dele, o policial e, sobre a mesa, a correntinha que o pivete tentara arrancar do pescoço de uma *mademoiselle*. Esta, a lesada, não estava presente, talvez não se incomodando com o pouco valor do prejuízo. A juíza passou uma grande descompostura (*admonition*) no garoto e no pai dele, tomou um termo de responsabilidade e despediu os dois. O pai pegou o filho pela mão, mas ao saírem o *gamin* se desprendeceu, voltou, pôs-se diante da juíza, apontou para a correntinha em cima da mesa e perguntou:

- Posso levar?

O insólito episódio vale à magistrada reflexões que vão desde a teoria e a doutrina até a uma manhã em Bremen, Alemanha, durante congresso da Associação Internacional de Juízes de Menores e da Família, quando uma discussão não chegou ao consenso:

tratava-se da proporcionalidade no Direito do Menor (Criança e Adolescente). Esta era a questão: a resposta ao crime praticado pelo menor (ato infracional, no Brasil), tal como se refere ao adulto, deve ser proporcional à ofensa contida no seu ato? O espírito do Direito Penal pairava no ar do congresso, assim como, mal comparando, estava na cabeça do pivete da juíza Catta. Os juízes criminais não se surpreendem quando, no interrogatório de um réu, ao ler-lhe sua folha penal, o elenco de seus crimes, são enfrentados por esta exclamação: - “Mas doutor, por este eu já paguei!” E a idéia do pagamento, a responsabilidade (obrigação de arcar com as conseqüências jurídicas do crime) surge, firme, na imagem virtual da balança. Quando alguém, em passado longínquo, imaginou um emblema para o Juizado de Menores da Guanabara - a balança com um coração em um dos pratos - recebeu críticas. Que justiça é essa? A intenção estava na quebra da proporcionalidade. O ícone, no entanto, persiste, sobrevive estilizado nos papéis da atual ABRAMINJ (a Associação Brasileira de Magistrados da Infância e da Juventude). No Direito Penal, a conseqüência da ação é a pena, a *moeda* com que o réu *pagou* aquele artigo 155 ou o 157 e, como o ciganinho também havia pago - *admonition* - tinha direito à *correntinha da mademoiselle*.

A diferença básica entre o Direito Penal, aplicado aos adultos, e o Direito do Menor (Criança e Adolescente), a estes destinado, está em que, diante do acusado, provado seu delito, o juiz criminal dirige seus olhos para a norma descrita no Código. E parte, inicialmente, da pena mínima, mencionada na lei; só então, volta-se para o indivíduo que julga e examina a pessoa (folha penal, se existir) que ali está, antecedentes, perfil social etc., podendo aumentar a pena, mas jamais diminuí-la, por mais que a personalidade do réu e circunstâncias o induzissem a tal. Confira-se a lei e a Súmula 231 do S.T.J.. Quando se trata de um adolescente, o primeiro olhar do julgador vai para a personalidade, independentemente do seu pecado. Só depois ele escolherá a medida que responda à ofensa do delito. Esta é uma das diretrizes fundamentais deste ramo original do Direito, o caráter subsidiário da proporcionalidade.

Na cidade do Rio de Janeiro, assim como em todo o país, o aumento da delinqüência juvenil é impressionante. Nesta cidade, enquanto em 1995 foram julgados pouco mais de dois mil processos referentes aos menores infratores, nos últimos anos o número esteve perto dos seis mil. Há um dado impressionante, de suma gravidade, sinais vermelhos a alertar a quantos atuem nessa área: fonte autorizada informa que no Rio de Janeiro, a reincidência dos menores no crime está muito próxima dos 50%! Este é um sintoma da absoluta falência do sistema atual. A violência, as rebeliões dos adolescentes infratores nos internatos não teriam uma motivação na proporcionalidade, no *pagamento* embutido nas idéias importadas para o Direito do Menor (Criança e Adolescente) consolidadas no ECA? De tal modo o saudosismo infestou a lei, com a implantação de um Direito Penal do Menor, que existem sobre as mesas dos especialistas dois anteprojetos de lei de diretrizes de execução das medidas socioeducativas, seguindo o modelo de outro direito, o criminal. A postura inovadora, revolucionária do gênio de Mello Mattos, primeiro juiz de menores do Rio de Janeiro, do Brasil e da América Latina, em vez de ampliar-se, expandir-se, recebe os golpes de um passadismo imperdoável. Recorde-se que, ao organizar o primeiro juizado de menores brasileiro, o da Capital Federal, Mello Mattos colocou, dentro do Poder Judiciário, Promotor, Advogado e um Médico Psiquiatra. Dava-se um salto de século (estávamos nos anos vinte, senhores!). Aí a gênese do futuro, o germe da equipe multiprofissional, o tratamento do jovem infrator como pessoa em desenvolvimento, capaz de aperfeiçoar-se.

Mas este não é momento de discutirem-se os fundamentos doutrinários. O tempo corrigirá tais desacertos. Há algo urgente, ameaça de catástrofe: os pleitos para a diminuição da idade da responsabilidade penal. E duas forças impelem para o abismo: 1. A angústia da comunidade, diante do aumento da criminalidade juvenil. Nestas horas, o apelo se faz emocionalmente, no terreno preparado para a má semente: e, 2. A lei que não ajuda. Ora, se o sistema implantado é penal e cada vez isto se torna mais evidente, vamos deixar de eufemismos. Se a reeducação, a ressocialização,

pelo ECA, devem ser obtidas dentro de prazos fixados (artigo 121) logo são penas criminais.

É óbvio que a lei por si só não é a solução, solução que, como curial, reside na prevenção, nas medidas que vão às origens da anomia - educação, trabalho, salário, saúde, moradia, os cinco dedos dos programas sonhados. Mas a lei pode atrapalhar. E não se diga, 18 anos depois, que ela não funcionou porque não foi implantada, pois a afirmação pode provocar a frase dita em outro contexto, mas adequada aqui, do juiz canadense Lucien Beaulieu: “Antes de dizer que a lei não foi aplicada, é preciso verificar se é aplicável”.

É imperativo salvar a bandeira da responsabilidade aos 18 anos, glória de uma nação que optou pela educação, pela socialização em vez da simploriedade fácil, mas improdutiva, no ocaso, como no título do livro do cientista César Barros Leal - a pena criminal. E aí estão os projetos de emenda da Constituição Federal, pretendendo o rebaixamento da idade. É necessário oferecer algo consistente à sociedade, família, mídia e aos políticos, tal como o aperfeiçoamento do Estatuto, o que aplacaria as agudas emoções que gritam por soluções.

O apelo a um aperfeiçoamento do ECA após dezoito anos de sua prática estaria partindo de despeitados, passadistas, das viúvas dos códigos de Menores? Uai, não foi a Deputada Rita Camata, madrinha do Estatuto, que propôs projeto de lei para alterar seus artigos 82 e 83? Por sua iniciativa, recebeu modesta carta deste escriba louvando seu gesto, mas com lamento de que tivesse levado tanto tempo para descobrir que a lei que amadrinhou (o ECA) permite a uma menina de 12 anos viajar para qualquer ponto do país, sozinha, sem autorização de quem quer que seja (artigo 83), embora não possa hospedar-se em seu destino em hotel ou pensão (artigo 82). O notável jurista, Desembargador Amaral e Silva, de Santa Catarina, não é um despeitado, pois é um insigne membro da equipe da redação do ECA. Seu anteprojeto, que chamou de esboço com modéstia de mestre, (anteprojeto de Lei de Execuções de Medidas Socioeducativas), com 102 artigos e alteração de um artigo e cinco parágrafos do ECA, não é uma forma de aperfeiçoar a

lei? E a proposta de “Lei de Diretrizes Socioeducativas”, formulada pela conspícua Associação dos Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, fortaleça a manutenção inalterada do ECA, com seus 79 artigos, não representará melhoramentos? No adendo da proposta, acrescentam-se três parágrafos ao artigo 122. Não é para aprimorar? Afinal, apelando para o inglês, (“*last, but not least*”), a proposta em andamento da criação do SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, monumental projeto do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - constitui-se, quando executado, no mais efetivo instrumento de atualização do Estatuto. É o que se depreende da leitura das treze páginas (corpo 10) do artigo publicado no excelente **Boletim INTEGRANDO**, de Apoio aos Juizados da Infância, do Tribunal de Justiça do Paraná.

Fervoroso e esperançoso adepto da otimização do Estatuto, penso que é tempo de se retirar a blindagem que os *estatutistas* criaram em torno da lei, com o *slogan* “não se muda nada, primeiro tem que implantar”. Que se aproveite o prestígio dos paladinos do ECA, a iniciativa do CONANDA, os apelos da comunidade, aliviando-se os aplicadores da lei de seus sacrifícios dolorosos na construção de decisões que afrontam dispositivos claros, porque são HOMENS DE BEM e, entre o melhor para os jurisdicionados e a erronia da lei, escolhem o lado melhor. E para repetir o mandamento criado no Juizado de Menores do Rio, em outros tempos, malgrado certo deslize de sintaxe, “debaixo do papel tem gente”, com o aperfeiçoamento do notável magistrado paulista Guimarães de Souza “e é criança...”

Que Deus, que iniciou a salvação da humanidade com um menino, ilumine os defensores das crianças e adolescentes de hoje. 📖